LEI Nº 533/87

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS E CATEGORIAS FUNCIONAIS PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, ESTABELECE QUADRO DE REMUNERAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANTOS ZILLI, Prefeito Municipal de São Lourenço d'Oeste- SC.,

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica instituida pela presente Lei a estrutura organizacional para os cargos, classes e categorias funcional dos grupos Docentes e Especializados em Assuntos Educacionais que se enquadram por transposição e ou transformação no Estatuto do Magistério Público Municipal - Lei nº 509/86, de 30 de dezembro de 1986, com salário e habilitação profissional na forma dos anexos I, II, III e IV que integram a presente Lei.

Art. 2º: Os cargos de cada categoria funcional conterão classes em número de dez, com valores de salários variando progressivamente a partir do salário-base, conforme anexo IV desta Lei.

Parágrafo Único: Consideram-se salário-base o fixado na classe "A" de cada categoria funcional.

Art. 3º: Ao ocupante de cargo do Grupo Docente - Categoria Funcional Professor I, II, III, IV, V e VI que estiver em classe, ou seja regente, lhe será atribuída gratificação de Estímulo à Regência de Classe, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do salário-base mais adicional por tempo de serviço na catgoria funcional na qual o servidor estiver enquadrado.

Art. 4º: A progressão funcional dar-se-á em cargo categoria funcional e referência, sempre de maior salário da seguinte forma:

1 : Pela promoção por tempo de serviço, em classe superior da mesma categoria funcional, automaticamente a cada 3 (três) anso de efetivo exercício no magistério público ou privado, com um adicional de 5% (cinco por cento) do salário da categoria funcional para cada classe;

II - Pela progressão por merecimento no mesmo cargo, categoria funcional e classe, a cada dois anos a partir de 15 de outubro de 1.987, sendo exigido como condição = essencial que o membro do magistério tenha ministrado ou frequentado cursos de especialização, aperfeiçoamento ou atualização na área de formação ou atuação em que desempenha suas atividades profissionais cuja carga horária perfaça um total igual ou superior a 20(vinte) horas por curso e 40 (quarenta) horas por = referência, tendo direito a, no máximo, 2 (duas) referência a cada período de 2 (dois) anos, sendo que para cada referência serão atribuidas valores pecuniários de 2,5% (dois e meio por cento) do salário-base da categoria funcional;

III- Excepcionalmente no ano de 1.987 serão concedidas até no máximo 4 (quatro) progressão por merecimento, sendo que a partir do dia 15 de outubro de 1.989 concedidas 2 (duas(progressões a cada 2 (dois) anos.

IV- Pelo acesso em categoria superior e de maior complexidade na mesma classe e referência já conquistada anteriormente.

Art. 5º : A primeira progressão por merecimento será concedida a 15 de outubro de 1.987 para os crusos já realizados até aquela data, respeitando o limite fixado no início II do artigo.

Parágrafo Único: Os cursos ministrados não poedrão exceder a 60% = (sessenta por cento) da carga horária total por progressão.

Art. 6º : O membro do magistério que tenha sofrido qualquer penalidade no período aquisitivo da progressão funcional não pode se beneficiar com nova refência ainda que classificado dentro dos limites estabelecidos nesta lei.

Art. 7º : O acesso dar-se-á de uma categoria funcional, classe e referência já conquistada anteriormente da seguinte forma:

1) A qualquer tempo, mediante comprovação de nova habilitação profissional, quando não implicar em mudança de área de atuação, disciplina ou estabelecimento de ensino

II) Por teste seletivo nos demais casos.

§1º : O teste seletivo a que se refere o inciso II deste artigo, será realizado de 2 (dois) em 2 (dois) anos intercaladamente com o ingresso.

§2º : O acesso por teste seletivo será efetuado de acordo com as normas estabelecidas no Estatuto do Magistério Público do Município.

§3º : Para escolha de vagas o teste seletivo de acesso terá preferência sobre o teste de ingresso.

Art. 8º : Entre o início de cada categoria funcional serão atribuidos valores pecuniários crescentes de 20% (vinte por cento) do salário-base de categoria funcional anterior, tendo como referência a categoria funcional de Professor I e Administrador, Superior e Orientador Educacional I.

Art. 9º : Os ocupantes de cargos de chefia, farão jus à gratificação de função, que será devida enquanto exercer o cargo = ou estiverem legalmente afastados.

§ 1º: A gratificação de função de Diretor de Escola de 1º grau corresponderá a 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo de carreira.

§2º : A gratificação de auxiliar de Direção de 1º Grau, c corresponderá a 10% (dez por cento) da remuneração do cargo de carreira.

Art. 10º : A carga horária de membro do magistério no ensino de 1º grau de 1ª a 4ª série, será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a vaga curricular dos estabelecimentos de ensino e regulamentação do poder Executivo Municipal.

Art. 11º: O processo funcional, a transferência e a reversão não = acarretam decesso ou diminição de salário.

Art. 12º: As disposições da presente Lei não se aplicam ao membro = do magistério admitido por imperativo de convênio.

Art. 13º: As transposições e ou transformações dos membros do magistério integrantes da estrutura anterior serão efetuadas de acôrdo com oi que dispõe o Estatuto do magistério Público Municipal.

Art. 14º: O salário do Professor substituto será igual ao da classe inicial de cada categoria funcional do Quadro de Carreira do Magistério, anexo IV desta Lei, conforme sua habilitação, carga horária semanal e área de atuação.

Parágrafo Único: O Professor substituto, contratado a título precário, sem habilitação, terá salário mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do Professor I - Técnico em Magistério fixado no Aenxo IV desta Lei.

Art. 15º: As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 16º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 510/86 de 30 de dezembro de 1986.

Sala das sessões da Câmara Municipal de São Lourenço d'Oeste-SC, em 08 de outubro de 1987.

Santos Zilli
Prefeito Municipal.

Silvestre Sganzerla
Presidente da Câmara.

João Fiori Gemelli
1º Secretário.

Ermindo Lazzarotto
2º Secretário.

APROVADO EM 8/10/87
PRESIDENTE

QUADRO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

ANEXO I

DISCRIMINAÇÃO DOS CARGOS		TOTAIS DA CATEGORIA	TOTAIS DO GRUPO
GRUPO DOCENTE -	PROFESSOR I	60	
	PROFESSOR II	05	
	PROFESSOR III	-	
	PROFESSOR IV	-	
	PROFESSOR V	-	
	PROFESSOR VI	-	65
GRUPO ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS -	ADMINISTRADOR ESCOLAR I	01	
	ADMINISTRADOR ESCOLAR II	-	
	ADMINISTRADOR ESCOLAR III	-	
	ADMINISTRADOR ESCOLAR IV	-	
	SUPERVISOR ESCOLAR I	01	
	SUPERVISOR ESCOLAR II	-	
	SUPERVISOR ESCOLAR III	-	
	SUPERVISOR ESCOLAR IV	-	
	ORIENTADOR EDUCACIONAL I	01	
	ORIENTADOR EDUCACIONAL II	-	
	ORIENTADOR EDUCACIONAL III	-	
	ORIENTADOR EDUCACIONAL IV	-	03
TOTAL GERAL			68

GRUPO DOCENTE

ANEXO II

CATEGORIA FUNCIONAL	HABILITAÇÃO FUNCIONAL
PROFESSOR I	- Habilitação específica de 2º grau obtida em 3 (três)séries ou curso equivalente, na área da Educação com registro no órgão competente, para atuar de 1ª à 4ª série do 1º grau. - Habilitação específica de 2º grau obtida em 3 (três) séries ou curso equivalente na área da Educação com mais 1 (um) ano de estudo adicionais, com registro no órgão competente para atuar no Pré-Escolar.
PROFESSOR II	- Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, obtida em curso de curta duração, com registro no órgão competente, na área da Educação.
PROFESSOR III	- Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, obtida em curso de duração plena, com registro no órgão competente, na área da Educação.
PROFESSOR IV	- Curso de pós-graduação na área de educação, em nível de especialização, com registro no órgão competente.
PROFESSOR V	- Curso de pós-graduação na área de educação, em nível de mestrado, com registro no órgão competente.
PROFESSOR VI	- Curso de pós-graduação na área de educação, a nível de doutorado, com registro no órgão competente.

GRUPO ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS — ANEXO III

CATEGORIA FUNCIONAL	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
- ADMINISTRADOR ESCOLAR I - SUPERVISOR ESCOLAR I - ORIENTADOR EDUCACIONAL I	- Habilitação específica para o ensino de 1º e 2º grau, obtida em curso superior ao nível de graduação, com registro no órgão competente.
- ADMINISTRADOR ESCOLAR II - SUPERVISOR ESCOLAR II - ORIENTADOR EDUCACIONAL II	- Curso de pós-graduação na área de educação ao nível de especialização com registro no órgão competente.
- ADMINISTRADOR ESCOLAR III - SUPERVISOR ESCOLAR III - ORIENTADOR EDUCACIONAL III	- Curso de pós-graduação na área de educação ao nível de mestrado com registro no órgão competente.
- ADMINISTRADOR ESCOLAR IV - SUPERVISOR ESCOLAR IV - ORIENTADOr educacional IV	- Curso de pós-graduação na área de educação ao nível de doutorado com registro no órgão competente.

QUADRO DE REMUNERAÇÃO

ANEXO IV

GRUPO: DOCENTE E ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

CARGA HORÁRIA: 20 HORAS SEMANAIS

CARGO / FUNÇÃO	C L A S S E S									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Cz$ 1,00	Cz$ 1,00	Cz$ 1,00	Cz$ 1,00	Cz$ 1,00	Cz$ 1,00	Cz$ 1,00	Cz$ 1,00	Cz$ 1,00	Cz$ 1,00
PROFESSOR I	3.540	3.717	3.902	4.098	4.303	4.518	4.744	4.981	5.230	5.492
PROFESSOR II	4.248	4.460	4.683	4.918	5.163	5.422	5.693	5.977	6.276	6.590
PROFESSOR III	5.098	5.353	5.620	5.901	6.197	6.506	6.832	7.173	7.532	7.908
PROFESSOR IV	6.117	6.423	6.744	7.082	7.435	7.807	8.197	8.607	9.038	9.489
PROFESSOR V	7.341	7.708	8.093	8.498	8.923	9.369	9.838	10.330	10.846	11.388
PROFESSOR VI	8.809	9.249	9.712	10.198	10.707	11.243	11.805	12.395	13.015	13.666
Adm.Esc.I/Sup.Esc.I/Orient.Educac.I	5.098	5.353	5.620	5.901	6.197	6.506	6.832	7.173	7.532	7.908
Adm.Esc.II/Sup.Esc.II/Orien.Educ.II	6.117	6.423	6.744	7.082	7.435	7.807	8.197	8.607	9.038	9.489
Adm.Esc.III/Sup.Esc.III/Orient.Educ.III	7.341	7.708	8.093	8.498	8.923	9.369	9..838	10.330	10.846	11.388
Adm.Esc.IV/Sup.Esc.IV/Orient.Educ.IV	8.809	9.249	9.712	10.198	10.707	11.243	11.805	12.395	13.015	13.666

ADICIONAIS, VANTAGENS E PROMOÇÕES DOS GRUPOS DOCENTE E ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS:

1. ADICIONAIS 1.1 POR TEMPO DE SERVIÇO: Elevação à classe imediatamente superior, automaticamente a cada 3(tres) anos de efetivo serviço no magistério público ou privado, com 5% (cinco) por cento do salário para cada classe.

2. GRATIFICAÇÃO 2.1 PELO ESTÍMULO À REGÊNCIA DE CLASSE: 5% (cinco por cento) do salário-base mais o adicional por tempo de serviço da categoria funcional para professor regente.

2.2 DE FUNÇÃO - Para Diretor de Escola: 20% de remuneração da categoria funcional a que pertence o professor.

- Para Aux. de Direção : 10% da remuneração da categoria funcional a que pertence o professor.

3. PROMOÇÕES 3.1 POR MERECIMENTO: 2,5% (dois e meio por cento) do salário-base de categoria funcional para cada referência que compreende 40 horas de curso de especialização, aperfeiçoamento ou atualização na área de atuação ou de formação, até no máximo 2 (duas) referências a cada 2 (dois) anos.

3.2 POR ACESSO: Elevação da categoria funcional a que pertence, para outra categoria funcional superior e de maior complexidade na mesma classe e número de referências já conquistadas anteriormente.

4. SALÁRIO-BASE Classe "A" de cada categoria funcional.